



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 19/4/00	D.O.U. 24/4/00 Seção 1EP.16
ATO: _____	D.O.U. _____ Seção _____ P. _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia a Indicação 03/99 que trata sobre autorização de cursos em instituições privadas de Ensino Superior pelo Conselho Estadual de Minas Gerais		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso, Silke Weber e Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000330/99-02		
PARECER Nº: CES 237/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 16/02/2000

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de informações encaminhadas à Presidência do Conselho Nacional de Educação a respeito do CEE de Minas Gerais, que estaria autorizando e reconhecendo cursos de instituições privadas de ensino superior do Estado, prerrogativa que conforme a LDB é atribuição da União. Segundo aquelas referidas informações, o CEE-MG estaria atuando na forma descrita com base na Constituição do Estado.

Com efeito, a Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgada em 21.9.1989, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tratou no Art. 82 das fundações educacionais do ensino superior instituídas pelo Estado ou com a sua participação. Determinou este dispositivo que essas fundações poderão ser absorvidas, como unidade, pela Universidade do Estado de Minas Gerais ou, alternativamente, poderão extinguir os seus vínculos com o poder público, permanecendo, entretanto, sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação, sob certas condições:

“Art. 82 – Ficam mantidas as atuais instituições de ensino superior integrantes da Administração Pública Estadual.

§ 1º - As fundações educacionais de ensino superior instituídas pelo Estado ou com sua participação poderão manifestar-se no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Constituição por uma das seguintes opções:

I – absorção, como unidades, pela Universidade do Estado de Minas Gerais, na forma prevista no § 1º do artigo anterior;

II – extinção dos vínculos existentes com o Poder Público Estadual, mediante alteração de seus estatutos, permanecendo sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Constituição, desde que não tenham recebido recursos públicos estaduais até a data de sua promulgação.”

No prazo definido pelo art. 82 § 1º, diversas fundações educacionais criadas ou instituídas pelo poder público estadual encaminharam ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais e a outros órgãos oficiais correspondência informando as suas opções: absorção pela futura Universidade Estadual de Minas Gerais; extinção dos vínculos com o poder público ou tornar-se fundação pública.

A aplicação dessa norma constitucional de âmbito estadual, no entanto, tem suscitado contestações várias. Segundo alguns, nos termos da Lei 4.024/61 e, posteriormente, da Lei 5.540/68, as instituições privadas de ensino superior estariam sob a jurisdição da União, salvo se houvesse delegação de atribuições para o Estado. Mais recentemente, essas contestações se ampliaram face ao novo ordenamento dos sistemas de ensino estabelecido pela LDB.

Muitas daquelas contestações referiam-se à Universidade de Alfenas que, como Fundação de Ensino e Tecnologia, optara em 1990, pela extinção dos seus vínculos com o Poder Público, conforme o disposto na Constituição do Estado Minas Gerais, promulgada em 1989.

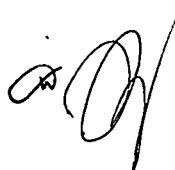
Essas sucessivas contestações ensejaram a emissão de pareceres diversos do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais e também a elaboração, a pedido do seu presidente de uma exegese do art. 82 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, exarado em agosto de 1991 pela Procuradoria Geral do Estado.

Em 1991, a então SENESU/MEC também preocupou-se em esclarecer a situação criada pela Constituição Estadual de Minas Gerais, tendo havido expediente dirigido ao Senhor Ministro da Educação solicitando “a especial gentileza de encaminhar pedido ao Procurador Geral da República para promover a ação de inconstitucionalidade, com o fim de tornar nula a garantia assegurada às instituições que optarem pela extinção dos seus vínculos com o Poder Público Estadual de permanecerem sob a supervisão do Conselho Estadual de Educação”. Não se tem notícia de que tal ação de inconstitucionalidade tenha sido promovida pela União.

Na mesma linha, em fevereiro de 1996, a Secretária de Educação Superior do MEC dirigiu-se à titular da Secretaria de Educação de Minas Gerais solicitando “as providências necessárias à ação direta de inconstitucionalidade da parte do inciso II, do § 1º, do art. 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais”, tendo remetido cópia dessa correspondência ao CEE-MG, para conhecimento.

O recebimento dessa correspondência pelo CEE-MG, todavia conduziu tão somente à emissão do Parecer 258/96, aprovado em 07 de março de 1996, que reafirma a competência do CEE-MG para supervisionar as instituições oriundas das fundações a que se refere a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, até a presente data não foi ainda dirimida a dúvida suscitada pelo referido Artigo. Este parece estar em conflito com o disposto na Lei 9.394/96, especialmente nos artigos 9º e 10, o que torna inadiável o pronunciamento fundado de instância superior do judiciário.



II - VOTO

Diante do exposto a Comissão constituída para examinar a matéria vota no sentido de recomendar ao Senhor Ministro da Educação que solicite à Advocacia Geral da União dirigir ao Supremo Tribunal Federal, smj, ação de inconstitucionalidade com relação ao disposto no Art. 82 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2000.


Conselheiro Jacques Velloso


Conselheira Silke Weber


Conselheiro Yugo Okida

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2000.


Conselheiros Roberto Cláudio Frotá Bezerra - Presidente


p/ Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente